



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 531/2014
(19.5.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 221-24.2012.6.05.0160 – CLASSE 30
SANTA BÁRBARA

RECORRENTES: Jailson Costa dos Santos e Emerson Oliveira Campos.
Advs.: Eduardo Vaz Porto, André Carneiro, Paulo Aragão e Cleber Botelho Júnior.

RECORRIDA: Coligação SANTA BÁRBARA RUMO AO PROGRESSO.
Adv.: Ary Newton Belo Pina.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 160ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Publicidade com metragem acima do limite legal. Bem particular. Prova documental suficiente. Retirada da propaganda não elide aplicabilidade de multa. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso, mantendo a sentença que aplicou a penalidade de multa à coligação recorrida, haja vista que restou demonstrado nos autos a prática de propaganda acima do limite legal, com efeito de outdoor, impondo-se a devida sanção legal, ainda que a publicidade fixada em bem particular tenha sido retirada.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 221-24.2012.6.05.0160 – CLASSE 30
SANTA BÁRBARA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jailson Costa dos Santos e Emerson Oliveira Campos, em face de sentença do Juízo Eleitoral da 160ª Zona, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada sob a alegação de que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular, porquanto a metragem da publicidade supera os limites estabelecidos pela norma de regência.

Em sede de razões os apelantes sustentam que a aplicação da multa não merece prosperar, uma vez que a retirada da propaganda é fato obstativo à aplicação da sanção. Ademais, alegam que o juiz *a quo* encontrou subsunção legal equivocada, fazendo incidir norma incompatível com a hipótese dos autos.

Pugnam pela improcedência da pretensão exordial ou a aplicação da multa no mínimo previsto no art. 37 da Lei das Eleições, afastando a penalidade inserta no art. 39, §8º do mesmo diploma legal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral exarou parecer (fls. 75/77), no sentido de negar provimento ao apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 221-24.2012.6.05.0160 – CLASSE 30
SANTA BÁRBARA

V O T O

Analizados os autos, penso que o vertente recurso não merece acolhimento.

Com efeito, do exame da certidão acostada à fl. 19 e da fotografia de fl. 20, infere-se a prática de propaganda eleitoral irregular consubstanciada na veiculação de placa publicitária da campanha eleitoral dos recorrentes, fixada em mini trio, cujas dimensões ultrapassam o limite legal de quatro metros quadros, estampando imagem com efeito de *outdoor*, ensejando violação ao art. 39, § 8º da Lei das Eleições.

Deveras, penso que não assiste razão aos apelantes quando invocam a inaplicabilidade da multa, sob o argumento de que retiraram o engenho publicitário oportunamente.

Ora, tal hipótese só é prevista no art. 37, § 1º da Lei das Eleições, que se refere tão somente às propagandas veiculadas em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, ou ainda aos bens comuns.

No caso dos autos a publicidade foi realizada em bem particular, portanto, não há que se falar em afastamento da penalidade.

Neste sentido, trago a lume jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. PLACAS JUSTAPOSTAS QUE EXCEDEM O LIMITE DE 4M². BEM PARTICULAR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO.

RECURSO ELEITORAL Nº 221-24.2012.6.05.0160 – CLASSE 30
SANTA BÁRBARA

MULTA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Precedentes.

II - A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Precedentes.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo improvido.

(AgR-AI n. 10420, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 3.11.2009).(grifei)

De outro eito, entendo que a norma aplicada pelo magistrado zonal, relativa a *outdoors* se amolda perfeitamente ao caso concreto, haja vista que se trata de placa fixada em veículo, com 5,27 metros quadrados, sendo indiscutível o seu impacto visual, não havendo, pois, espaço para substituição da sanção imposta.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte excerto da Corte Superior:

Propaganda eleitoral irregular. Pintura em veículo. Dimensões. Questão de fato.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, bem como que - dadas as circunstâncias do caso concreto - dela o beneficiário teve prévio conhecimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor.

Agravo regimental não provido

(AgR-AI 375.310, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 6.6.2011)

Por estas razões, na esteira do parecer ministerial, voto pelo

RECURSO ELEITORAL Nº 221-24.2012.6.05.0160 – CLASSE 30
SANTA BÁRBARA

desprovimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de maio de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator